

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Concorrência Eletrônica Nº 90001/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 153115 - MEC-UFRJ-UNIVERSID.FED.DO RIO DE JANEIRO/RJ

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado

Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/
Homologação

1 SERVIÇO ENGENHARIA

Homologado

Qtd solicitada:
Valor estimado (unitário) 1
R\$ 942.198,7300

Você está visualizando os recursos da sessão mais recente do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

2ª Sessão

Data limite para recursos
05/11/2024

Data limite para contrarrazões
08/11/2024

Data limite para decisão
29/11/2024

Recursos e contrarrazões

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 12:36 de 31/10/2024
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:25 de 31/10/2024

Recurso

SEGUNDO RECURSO_SANETEC_CE 90001-2024_ assinado.pdf

05/11/2024 09:23:31

Contrarrazões

01.078.426/0001-20
URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA
Contrarrazão registrada

Decisão do agente de contratação

Nome NOME	Decisão tomada não procede	Data decisão 11/11/2024 12:41
Fundamentação Processo nº 23079.257077/2022-65 Decisão – Recurso Administrativo nº 2 – Concorrência Eletrônica nº 01/2024 (90001/2024) Recorrente nº 1: SANETEC SANEAMENTO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 17.185.331/0001-46 Recorrente nº 2: R FAVERI LICITACOES ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 48.716.987/0001-71 Recorrida: URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - CNPJ 01.078.426/0001-20 I. INTRODUÇÃO 1. Trata-se de novo recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida para a Concorrência Eletrônica nº 01/2024 (cuja numeração no sistema do Compras.gov.br é 90001/2024), que tem por objeto a "contratação de projetos básicos e executivos para restauração e modernização das instalações da Faculdade Nacional de Direito (FND)", conforme as condições, quantidades e as exigências estabelecidas no Edital (doc. 4490780) e seus anexos. 2. Inicialmente, cumpre salientar que CONHEÇO do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos. 3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. 3.1. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Concorrência, é a Lei nº 14.133/2021. 3.2. Além disso, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 regulamentou a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, o que abrange o certame em questão. 4. O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 instituiu a observância de determinadas fases do procedimento licitatório, cronologicamente definidas a seguir: preparatória, de divulgação do edital de licitação, de apresentação de propostas e lances (quando for o caso), de julgamento, de habilitação, recursal e de homologação. 4.1. Nota-se, portanto, que é necessário o exame das propostas para que em seguida sejam examinados os documentos de habilitação, e apenas da licitante com proposta aceita. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. 4.2. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se analisar a proposta da licitante subsequente e, caso a proposta seja aceita pelo Agente de Contratação, então adiantar-se-á a fase de análise dos seus documentos de habilitação. 4.3. Na hipótese de seus documentos de habilitação atenderem a todos os requisitos do Edital, será, então, habilitada. 4.4. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital. 5. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei nº 14.133/2021, IN SEGES/ME nº 73/2022, entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU. II – DAS ALEGAÇÕES III – RAZÕES RECURSAIS - SANETEC SANEAMENTO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 17.185.331/0001-46 6. A Recorrente nº 1 apresentou tempestivamente recurso contra o resultado definido no andamento da sessão pública, que definiu como vencedora a Recorrida. 6.1. A íntegra de suas razões recursais constam nos autos do processo SEI nº 23079.257077/2022-65, mais especificamente no doc. 4855117. 7. Em apertada síntese, a Recorrente nº 1 discorre sobre os elementos apresentados e decididos no âmbito da Decisão do Recurso Administrativo nº 1 (doc. 4729532), que culminou com sua parcial procedência e o consequente retorno à fase de julgamento. 7.1. Nesse sentido, a Recorrente nº 1 declara que "cabia ao Agente de Contratação reconsiderar sua ilegal Decisão no prazo de 3 (três) dias úteis ou encaminhar o recurso com a sua motivação à autoridade superior (no caso, quem o nomeou, isto é, a Sra. Pró-Reitora de Gestão e Governança), a qual, por sua vez, deveria proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos". 7.2. A Recorrente nº 1 acrescenta que "o Agente de Contratação não reconsiderou sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, tampouco encaminhou o Recurso para decisão da autoridade superior", informando ainda que o prazo para reconsideração da Decisão expirou no dia 11 de outubro de 2024, tendo sido publicada apenas no dia 24 de outubro de 2024. 8. A Recorrente nº 1 prossegue em sua argumentação, relatando que "o Agente de Contratação não apenas proferiu Decisão fora de sua esfera de competência, como o fez em sentido contrário ao que fora requerido", em referência ao fato de que a Decisão supramencionada determinou o retorno à fase de julgamento, ao invés da fase de lances, conforme solicitado anteriormente pela Recorrente nº 1. 9. Ademais, a Recorrente nº 1 alega que "o Agente de Contratação reiniciou o julgamento das propostas (Sessão 2) sem dar plena publicidade à sua ilegal Decisão e sem anular os atos antes perpetrados, ao contrário do que ele mesmo decidira". 9.1. Para fundamentar o seu ponto, a Recorrente nº 1 destaca que, no sistema, as licitantes anteriormente desclassificadas "continuaram constando no sistema eletrônico como 'desclassificadas', enquanto a empresa ilegalmente declarada vencedora continuou a aparecer como 'aceita e habilitada'", entendendo assim que "o Agente de Contratação manteve, de fato, durante a 'Sessão 2', a decisão que ele mesmo havia anteriormente anulado". 9.2. A Recorrente nº 1 complementa este tópico destacando que só no final da "Sessão 2" o Agente de Contratação alterou o status da Recorrida de "aceita e habilitada" para "inabilitada", de modo a permitir a anexação de novos documentos. 10. Outrossim, a Recorrente nº 1 insurge-se contra a conduta do Agente de Contratação no sentido de que a documentação de capacidade técnica e a proposta financeira não foram encaminhadas para análise da equipe técnica da instituição, sendo "[...] feitas de ofício, pelo próprio Agente de Contratação [...]], ao contrário do que ocorreria anteriormente com a documentação de outras licitantes". 10.1. A Recorrente nº 1 entende que, pelo fato do Parceiro que havia apontado a Recorrida como vencedora ter sido tomada sem efeito na Decisão de Recurso Administrativo nº 1, não seria passível de reaproveitamento na "Sessão 2". 11. Ademais, a Recorrente nº 1 alega que o Agente de Contratação não observou situações de empate ficto de outras licitantes participantes no certame, declarando ainda que o Agente de Contratação reconheceu tais situações na "Sessão 1", implicando assim em uma suposta diferença de tratamento. 11.1. Tal argumentação foi retomada, inclusive, no final de suas razões recursais. 12. A Recorrente nº 1 ainda preleciona que, apesar da adoção do entendimento correto quanto à tese da inexistência relativa de preços, "o certame licitatório deveria ter sido retomado do início da fase de lances, como requerido inicialmente, e não da fase de julgamento das propostas", reiterando em seguida argumentos apresentados em seu primeiro recurso (doc. 4729436). 13. A Recorrente nº 1 volta a reiterar argumentos apresentados em seu primeiro recurso, desta vez no que se diz respeito ao subitem 6.21 do modelo da Advocacia-Geral da União (renumerado 5.19 no Edital), bem como sua interpretação. 14. Por fim, a Recorrente nº 1 requer que sejam anulados a Decisão de Recurso Administrativo nº 1, bem como todos os atos praticados no âmbito da "Sessão 2". III – RAZÕES RECURSAIS - R FAVERI LICITACOES ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 48.716.987/0001-71 15. Apesar de ter manifestado sua intenção de recurso, a Recorrente nº 2 não apresentou suas razões recursais. 16. Portanto, considera-se precluso o direito de recorrer da Recorrente nº 2 para os eventos ocorridos até o presente momento, em razão da perda do prazo. III – CONTRARRAZÕES - URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - CNPJ 01.078.426/0001-20 17. A Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente nº 1. 17.1. A íntegra de suas contrarrazões constam nos autos do processo SEI nº 23079.257077/2022-65, mais especificamente no doc. 4855128. 18. Em apertada síntese, a Recorrida argumenta que a Administração procedeu, conforme determina a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retornar à fase de julgamento e permitir que empresas que foram previamente inabilitadas por apresentarem preços considerados inexequíveis, conforme a legislação, pudessem demonstrar a viabilidade de seus orçamentos. 18.1. A Recorrida declara que "a classificação não foi alterada e a chamada cumpriu fielmente a ordem estabelecida em julgamento anterior, coisa que, portanto, não foi objeto de revisão por parte da autoridade julgadora". 19. A Recorrida argumenta que a decisão anteriormente proferida diz respeito apenas à oportunidade de justificativa de preços por parte das demais licitantes ou de novos lances, de modo que apenas tais fatos poderiam ensejar alteração no julgamento anterior, o que não ocorreu. 19.1. A Recorrida afirma que, "não tendo havido qualquer alteração em nenhum destes elementos técnicos ou financeiros, e já tendo sido examinados e julgados pela área técnica", não caberiam as alegações da Recorrente nº 1 no que se diz respeito ao encaminhamento dos documentos da Recorrida para nova análise técnica. 20. Ademais, a Recorrida preleciona que a questão relativa ao subitem 5.19 do Edital mencionada pela Recorrente nº 1 já constitui-se em matéria julgada. 21. Quanto aos direitos das MEs/EPPs de ofertar lance mais vantajoso, a Recorrida declara que é classificada como Empresa de Pequeno Porte, "não havendo, portanto, qualquer mérito na solicitação". 22. Com fulcro no Art. 165 do mesmo documento, que, conforme seu entendimento a CGL teria 3 (três) dias para apresentar seu julgamento, omitindo, entretanto, que, tão somente para apresentação de contrarrazões, a mesma Lei faculta três dias para isso. Ou seja, somente para recepcionar o Contrarrecurso que Urbanaccon apresentou, tempestivamente em 6 de outubro, o prazo invocado pela Recorrente já estaria sendo contrariado". 23. Por fim, a Recorrida requer que seja mantida a sua habilitação e, consequentemente, sua posição como vencedora desta Concorrência. III – DA APRECIACÃO III.1 – DA SESSÃO PÚBLICA – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024 (90001/2024) 24. Reiniciada a sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 01/2024 (90001/2024), no dia 25 de outubro de 2024, realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), retomou-se o certame desde a fase de julgamento. 25. Entre os dias 25 de outubro de 2024 a 31 de outubro de 2024, todas as licitantes desclassificadas anteriormente no certame foram convocadas para apresentar justificativas a respeito da viabilidade de suas propostas, respeitada a ordem de classificação. 26. Todavia, todas mantiveram-se silentes, a despeito de ter sido concedido prazo razoável e isonômico para todas as participantes. 27. Por conseguinte, todas as convocadas foram desclassificadas por se ausentarem da sessão pública (subitem 3.15 do Edital), com exceção da Recorrida. 28. No dia 31 de outubro de 2024, a Recorrida, URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA, foi convocada novamente para se manifestar se seriam mantidas as condições constantes nos documentos apresentados previamente pela Recorrida, cuja resposta foi positiva. 29. Em seguida, a Recorrida foi convocada para atualizar seus documentos de habilitação e proposta, em virtude do lapso temporal e a possibilidade de que algumas certidões pudessem estar vencidas. 30. Em razão da limitação sistêmica que impede a convocação de anexos de propostas habilitadas, a proposta da Recorrida foi selecionada como "inabilitada", para que fosse possível realizar a convocação dos anexos via sistema. 31. Após a apresentação dos documentos atualizados, a Recorrida foi declarada novamente a vencedora do certame. 32. Após a abertura da fase recursal, as empresas SANETEC SANEAMENTO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA e R FAVERI LICITACOES ENGENHARIA LTDA manifestaram intenções de recurso, que foram aceitas automaticamente pelo sistema Compras.gov.br. III.2 – DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS RAZÕES RECURSAIS 33. Inicialmente, a Recorrente nº 1 discorre sobre os pontos decididos na Decisão de Recurso Administrativo nº 1, a respeito das quais é oportuno tecer algumas considerações. 33.1. Quanto à desclassificação sumária das propostas com valores abaixo de 75% do valor orçado pela Administração, tal ponto foi sanado na abertura da "Sessão 2", com a convocação desde a primeira classificação no certame, bem como as demais, de forma isonômica e imparcial, sendo concedido o mesmo prazo de resposta para todas. 33.2. Quanto à interpretação do subitem 5.19 do Edital que, no entendimento da Recorrente nº 1, faz distinção de peso entre propostas iniciais e lances de mesmo valor, tal tese já foi esmiuçada e refutada integralmente no âmbito da Decisão de Recurso Administrativo nº 1, razão pela qual se faz desnecessária reanálise na presente Decisão, em observância ao instituto da coisa julgada. 33.3. Quanto à adoção de suposto critério de desempate fictício de 4 propostas de igual valor (RS 706.649,0475), tal ponto também foi esclarecido na Decisão de Recurso Administrativo nº 1, sendo adotada a conduta que melhor preservou os princípios da impessoalidade e isonomia, sendo observada a própria classificação apresentada pelo Compras.gov.br, sendo garantida, portanto, a vedação de tratamento privilegiado a qualquer licitante, tendo em vista não se tratar de escolha do Agente de Contratação. 34. No tocante à argumentação a respeito do prazo para decisão do recurso por parte do Agente de Contratação, as alegações da Recorrente nº 1 não devem prosperar. 34.1. Nesse contexto, é oportuno discorrer sobre alguns tópicos pertinentes ao tema. 34.1.1. Os atos administrativos, conforme definição de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de direito administrativo, 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2020), podem ser entendidos como aqueles regidos pelo direito público e praticados pelo agente público, sendo capazes de propiciar a produção de efeitos jurídicos com fim público. 34.1.2. Percebe-se, portanto, que os atos praticados pelos Agentes de Contratação nas licitações constituem-se, notoriamente, em atos administrativos. 34.1.3. É imperioso destacar que, segundo a doutrina e a legislação, os atos administrativos podem apresentar vícios em seus mais diversos elementos, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. 34.1.4. Segundo a Lei nº 4.717/1965, mais especificamente na alínea "b" do parágrafo único do art. 2º, "o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato". 34.1.5. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020), o vício de forma ocorre "quando a lei expressamente a exige ou quando uma finalidade só possa ser alcançada por determinada forma". 34.1.6. É perceptível que os prazos processuais dizem respeito à forma de "quando" e "em que tempo" tais atos devem ser praticados. 34.1.7. De tal modo, consoante as definições legais e doutrinárias, a não observância de prazos processuais são enquadrados no vício de forma. 34.1.8. Consoante lição de Di Pietro (2020), a ocorrência de vício nos atos administrativos enseja determinadas consequências, podendo gerar nulidades absolutas (atos nulos) ou nulidades relativas (atos anuláveis). 34.1.9. Conforme ensinam por Celso Antônio Bandeira de Mello (2008 apud Di Pietro, 2020), os atos nulos são aqueles em que é materialmente impossível a convalidação, pois se o mesmo conteúdo fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior, sendo o que ocorre com os vícios relativos ao objeto, à finalidade, ao motivo e à causa; os atos anuláveis, por sua vez, são os que podem ser praticados sem vício, sendo aqueles praticados por sujeito incompetente, com vício de vontade ou com defeito de formalidade. 34.1.10. O instituto da convalidação, por sua vez, encontra-se previsto no art. 55 da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/1999), in verbis: "Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração". 34.1.11. Por fim, convém invocar a definição de Di Pietro (2020): "Convalidação ou saneamento é o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado". 34.2. Feitas estas considerações, é necessário destacar que de fato houve uma interpretação equivocada por parte da Administração no que se diz respeito à aplicação dos prazos para julgamento do recurso protocolado, além do contexto prejudicial referente à elevada quantidade de demandas emergenciais que este setor de licitações ficou responsável neste ano de 2024, o que impediu que a Decisão de Recurso Administrativo nº 1 fosse emitida dentro do prazo determinado.		

34.3. Porém, é imprescindível esclarecer que o fato de tal prazo ter sido excedido em nada gerou lesão ao interesse público, e muito menos prejuízo a terceiros, diferentemente se, por exemplo, fosse reduzido o prazo para apresentação das razões recursais, hipótese esta que realmente seria prejudicial às licitantes. 34.4. Vale ressaltar que, por tratar-se de recurso julgado parcialmente procedente, não caberia em tese nesse caso o encaminhamento à autoridade competente, haja vista que os atos praticados anteriormente à primeira decisão foram reconsiderados, mesmo que não nos termos desejados pela Recorrida. 34.5. ~~Em relação ao retorno à fase de aceitação das propostas, situação esta que a Recorrente nº 1 discorda, convém mencionar os esclarecimentos prestados no âmbito do próprio sistema do Compras.gov.br (https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/perguntas-frequentes) que, a despeito de mencionarem a modalidade Pregão, aplicam-se à Concorrência, por se tratarem apenas de questões sistêmicas: 2.9 - Retorno de Fase / Ata Complementar 2.9.1 - Para que serve a opção Fase / Ata Complementar? Essa opção permite ao pregoeiro alterar resultados ou eventualmente corrigir erros praticados, em relação a um ou mais itens do Pregão Eletrônico, depois de encerrada a sessão pública, por decisão de recurso ou por motivo próprio, devidamente justificado no sistema. Será agendada nova sessão pública para os itens que se fez necessário o retorno de fase, fixando dia e horário para a reabertura. O sistema irá gerar a Ata Complementar, para registrar os novos resultados, sem perda das informações iniciais. Para cada novo reagendamento da sessão pública, será gerada uma Ata Complementar contendo o registro dos eventos ocorridos em decorrência do retorno de fase. O sistema só permitirá agendar a reabertura da sessão pública para 24 (vinte e quatro) horas após a data em que se está realizando o retorno de fase. Será enviado e-mail a todos os Fornecedores participantes do Pregão, informando data/hora para a reabertura da nova sessão pública e a fase em que se estará retomando. 2.9.2 - A utilização da opção de Fase / Ata Complementar, do Pregão Eletrônico, será possível a partir de quais fases? A partir das fases de: Aceitação, Habilitação, Intenção de recurso e Juízo de admissibilidade. Não será possível o retorno às fases de análise de propostas e de lances. 35.1. É notório, portanto, que o próprio sistema não permite o retorno à fase de lances para que as licitantes apresentem novos lances. 35.2. Nesse contexto, percebe-se também que a tese da Recorrente nº 1 de que não foi dada plena publicidade ao retorno de fase não procede, tendo em vista que o próprio sistema notifica a todos os fornecedores participantes, com a informação de data e hora do retorno de fase. 35.3. Ademais, foi publicado no Compras.gov.br, para conhecimento de todos os interessados, no dia 24 de outubro de 2024, às 14:38h, o seguinte Aviso: Srs. Licitantes, em virtude da decisão emitida no âmbito da fase recursal deste certame, informo que o retorno à fase de julgamento e a consequente continuidade da sessão pública estão remarcadas para o dia 25/10/2024, às 15:00h. 35.4. Tal Aviso foi, inclusive, publicado na página oficial da Administração, conforme pode-se verificar no seguinte link: https://gestao.ufrj.br/index.php/gestao-licitacao/concendencia/15-licitacoes/concendencia/1679-concendencia-01-de-2024. 36. Insta salientar que a Recorrente nº 1 apresentou uma série de outros argumentos que dizem respeito à forma como o próprio sistema do Compras.gov.br funciona, e em nada diz respeito à conduta do Agente de Contratação, a saber: 36.1. O fato das licitantes anteriormente desclassificadas continuarem constando como "desclassificadas" na "Sessão 2"; 36.2. A alteração de status da Recorrida de "aceita e habilitada" para "inabilitada", a fim de que fosse possível o reenvio de seus documentos via sistema; 37. Tais pontos residem meramente na limitação de como o sistema funciona, tendo sido tomadas todas as precauções e prestados os devidos esclarecimentos no andamento da sessão pública, de modo a não haver prejuízo a nenhuma licitante. 38. Quanto ao não encaminhamento dos documentos de natureza técnica ao setor técnico para reanálise, tal trâmite restaria infrutífero, tendo em vista que não houveram alterações nos referidos documentos, sendo desnecessária solicitação de reanálise de documentos que já tiveram parecer conclusivo. 39. Vale ressaltar que foram realizadas novas consultas ao SICAF e demais plataformas on-line pertinentes, tais como: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, Regularidade com o FGTS, dentre outras exigidas no Edital. 40. Ademais, o que foi tomado sem efeito na Decisão de Recurso Administrativo nº 1 foi o Parecer que julgou a Recorrida, e não as considerações realizadas pelo setor técnico a respeito dos requisitos de qualificação técnica da Recorrida. 41. Por fim, quanto à argumentação a respeito do empate ficto, o próprio sistema do Compras.gov.br acusa a sua existência. 41.1. Como não houve alteração na classificação em razão de novos lances, não há o que se falar em nova ocorrência de empate ficto, tendo em vista que tal oportunidade já foi concedida no âmbito da "Sessão 1". 41.2. Não há o que se falar, portanto, em diferença de tratamento entre as "Sessões 1 e 2", haja vista que a ordem de classificação permaneceu inalterada. 42. Sendo assim, não procedem os argumentos da Recorrente nº 1 relatados em suas razões recursais. III.III – DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS CONTRARRAZÕES 43. Assiste razão à Recorrida em relação ao argumento de que esta Administração procedeu estritamente em observância à ordem de classificação já consolidada, convocando sequencialmente as licitantes, do menor para o maior preço, o que, de fato, ocorreu. 44. De igual modo, procede o apontamento de que o teor da Decisão de Recurso Administrativo nº 1 trata unicamente da concessão de oportunidade às licitantes com preços abaixo de 75% do estimado pela Administração, de modo que todas as outras questões foram superadas. 45. Ademais, tal como declarado no item 38 da presente Decisão, é fato que houve qualquer alteração em nenhum dos elementos técnicos ou financeiros da documentação apresentada pela Recorrida, já tendo sido examinados e julgados pela área técnica. 46. Quanto à interpretação do subitem 5.19 do Edital, em ratificação ao subitem 33.2 desta Decisão, tal questão já foi superada e esclarecida na Decisão de Recurso Administrativo nº 1, sendo incabível sua reanálise, tal como destacado pela Recorrida. 47. Quanto à questão do prazo de apresentação de Decisão, tal tópico já se encontra detalhado neste julgamento, sendo desnecessária nova abordagem do tema. IV – DA DECISÃO 48. Com base nas considerações lançadas acima, e pautando-se nos dispositivos normativos que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021, IN SEGES/ME nº 73/2022 e demais regramentos infralegais, no Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2024 (90001/2024) e seus anexos, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo nº 2. 49. Encaminhem-se os autos à autoridade competente, srta. Claudia Ferreira da Cruz, para apreciação do julgamento proferido no âmbito da Decisão de Recurso Administrativo nº 2, bem como para solicitar a convalidação dos atos praticados no âmbito da Decisão de Recurso Administrativo nº 1, em razão da extrapolação do prazo para apresentação de Decisão. Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024. Leonardo Luis Silveira Fonseca Agente de Contratação da Concorrência Eletrônica nº 01/2024 (90001/2024)~~

Revisão da autoridade competente

Nome NOME	Decisão tomada mantida decisão não procede	Data decisão 11/11/2024 18:16
Fundamentação Com fundamento na Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e demais regramentos infralegais, no Edital da Concorrência Eletrônica 153115 - 90001/2024 e seus anexos, nas considerações da Procuradoria Federal junto à UFRJ, como também nos princípios que regem a administração pública e a conduta funcional de seus agentes nos processos licitatórios, ratifico a decisão de não provimento ao Re-curso Administrativo nº 2.		

Voltar





UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº 23079.257077/2022-65

À
Divisão de Licitações - PR6/GSGES/CGLIC/DLICI
C/C: Coordenação Geral de Licitações - PR6/GSGES/CGLIC

Prezado Sr. Diretor,

- Com cordiais cumprimentos e, com base na fundamentação apresentada, no âmbito da Concorrência Eletrônica 153115 - 90001/2024:
- Convalido a Decisão de Recurso Administrativo nº 1 (doc. 4729532), com o consequente aproveitamento de todos os atos praticados desde a abertura da sessão pública no dia 16/09/2024 e no âmbito da referida Decisão, bem ratifico a validade de todo o seu conteúdo, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.784/1999, por se tratarem de defeitos sanáveis que não acarretaram lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros.
- Acolho a decisão manifestada quanto ao Recurso Administrativo nº 2 (doc. 4855130), que negou provimento ao recurso proposto pela recorrente Sanetec (doc. 4855117), conforme preceitua o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.
- Em tempo, participo que foi realizada a adjudicação e homologação do certame, de modo que deve ser dado prosseguimento aos devidos trâmites administrativos.



MEC-UFRJ-UNIVERSID.F

> Seleção de fornecedores - Adjudicação/Homologação

Seleção de fornecedores - Adjudicação/Homologação

Concorrência Eletrônica N° 90001/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 153115 - MEC-UFRJ-UNIVERSID.FED.DO RIO DE JANEIRO/RJ ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado

Disputa Julgamento Habilitação



Itens

Fornecedores

Exibindo 1 registro(s)

1 SERVIÇO ENGENHARIA
Homologado

Qtde solicitada 1
Valor estimado (unitário) R\$ 942.198.7300

Negociação: Encerrada
Envio de anexos: Encerrado

Atenciosamente,

Profª. Cláudia Cruz
Pró-Reitora de Gestão e Governança

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Ferreira da Cruz, Pró-Reitor(a) de Gestão e Governança**, em 11/11/2024, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **4863621** e o código CRC **62F67885**.